DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5645/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18711/2017
PROTOCOLO	: 1841994
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BONITO
ORDENADOR DE DESPESA	: ODILSON ARRUDA SOARES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: LICITAÇÃO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 42/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL	: R$ 254.931,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de análise da regularidade do Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 42/2017, tendo por objeto a aquisição de materiais elétricos destinados à manutenção da Rede de Iluminação Pública do Município.

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à Análise – ANA n. 38198/2017 (pç. 17, fls. 276-281), na qual concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, conforme excertos abaixo:

> **"**Após análise dos documentos que instruem o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 42/2017, constatamos o atendimento às disposições estabelecidas na Lei Federal n° 10.520/2002 e, subsidiariamente, a Lei Federal n° 8.666/93, bem como as determinações contidas na Resolução TCE/MS n.º 54/2016.
>
> Posto isso, concluímos pela REGULARIDADE do procedimento licitatório.**"**

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 4789/2018 (pç. 18, fls. 282-283), no qual opinou pelo seguinte julgamento:

> **"**Compulsando os autos verifica-se que foram cumpridas todas as formalidades exigidas por estar em conformidade com artigo 4º, inciso XXIII, da Lei

Federal nº 10.520/2002, c/c o artigo 43, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93 e com o Anexo VI, Item 2.2., Letra A.16, da Resolução TC/MS N° 54/2016.

Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 - pela regularidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I da RN n. 076/12;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.**"**

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, constata-se a regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n. 42/2017, tendo sido realizada de acordo com as normas da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas, e sanções a serem aplicadas.

Sendo assim, em face do exposto, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n. 42/2017, nos exatos moldes das normas contidas na Lei de Licitação;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

AM